

Processo n.º 322/2004

Data do acórdão: 2005-01-13

Assunto:

– reincidência

S U M Á R I O

Nos termos expressamente previstos no art.º 70.º do Código Penal de Macau, em caso de reincidência, o limite mínimo da pena aplicável ao crime é elevado de um terço e o limite máximo permanece inalterado, embora essa agravação não possa exceder a medida da pena mais grave aplicada nas condenações anteriores.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 322/2004

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Em 11 de Novembro de 2004, foi proferido pelo Tribunal Colectivo do 5.º Juízo do Tribunal Judicial de Base a fls. 193 a 196v dos respectivos autos de processo comum colectivo n.º PCC-075-04-5, o seguinte acórdão condenatório contra o arguido A:

<<ACÓRDÃO

1. Relatório

O arguido:

A, do sexo masculino, nascido a [...] de 1972 em [...], filho de [...] e de [...], solteiro, desempregado, ora preso preventivamente no E.P.M.

*

Acusação :

Pelos factos descritos na acusação junta a fls.94/95 (112/113), o M^oP^o imputa ao arguido e vem o mesmo acusado, em autoria material e na forma consumada de:

- dois crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 198^o, n.º 2, alínea e) do Código Penal.

*

Contestação escrita : não foi apresentada.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

2. Fundamentação

Factos provados:

Em 8 de Dezembro de 2003, pelas 3h50 da tarde, tendo na sua posse um par de luvas brancas e uma caneta de ferro (relatório de exame a fls. 84 dos autos), o arguido dirigiu-se à Travessa da XXX. Forçou a porta da habitação e entrou nela. O arguido procurou objectos valiosos neste apartamento, e encontrou na sala duas gavetas fechadas à chave. O arguido forçou as fechaduras das duas gavetas, e retirou delas dinheiro em numerário cerca de MOP\$357, um anel de ouro e um par de brincos de ouro, que valiam cerca de MOP\$400, registrado detalhadamente a fls.

58 e examinado a fls. 92 dos autos, que se dá por considerado como parte da presente acusação. O arguido apropriou-se desses bens e saiu do apartamento passando pela porta. Neste momento, o residente deste apartamento B (a ofendida) acabou de chegar à casa, e encontrou o arguido na porta do apartamento. Ela fez interrogações ao arguido, que não lhe fez caso e continuou a fugir até à Calçada do Januário, perto da Escola Primária dos Filhos de Trabalhadores, onde foi interceptado pela ofendida e outros vizinhos da zona.

As referidas condutas de roubo e danificação do arguido causaram a B danos cerca de MOP\$3,057, sendo MOP\$2,300 dano causado na porta.

Em 4 de Junho de 2004, pelas 10h30, depois de ter forçado a porta de ferro do Bloco A do 1º andar do edifício XXX, o arguido entrou neste apartamento, e retirou, da sofá da sala de visitas, uma mala de cor de café e uma carteira de cor preta, apropriando-se das mesmas; depois ele entrou no quarto deste apartamento, e continuou a procurar objectos valiosos. Neste momento, a ofendida C, que estava a dormir no quarto, acordou-se e gritou em voz alta, por isso, o arguido fugiu pela porta deste apartamento. Quando C perseguiu até à porta do edifício, já se perderam rastros do arguido.

Durante a fuga, o arguido foi verificado e perseguido pelos outros vizinhos da zona, por isso, ele entrou no Estabelecimento de Artigos Eléctricos XXX situado na Rua XXX. Tirou da referida carteira apropriada MOP\$800 e pô-las na sua própria carteira, deixando os restantes artigos (registrados detalhadamente a fls. 1V até a fls. 2 dos autos) acima dum frigorífico colocado no lado interior da porta do estabelecimento. Depois ele voltou à rua, onde foi, posteriormente, interceptado e detido pelos vizinhos da zona.

As referidas condutas do arguido causaram a C danos de MOP\$800 e despesas de reparação da porta no montante de MOP\$300.00.

O arguido praticou as referidas condutas voluntária, dolosa e conscientemente, introduzindo-se em habitação de terceiro por arrombamento da porta, com a intenção de violar, e na realidade violou as vontades do proprietário e apropriou-se de bens móveis de terceiro.

O arguido sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

*

Mais se provou :

Os objectos retirados pelo arguido foram recuperados e apreendidos nos autos.

As ofendidas pretendem ser indemnizado pelos danos sofridos.

O arguido confessou parcialmente os factos relativos ao furto praticado em 8 de Dezembro de 2003.

O arguido não é primário e tem registo de condenação desde 1991.

No âmbito dos autos comum colectivo nº111/99 do 1º Juízo, por acórdão datado de 7/12/1999, o arguido foi julgado e condenado, pela prática dum crime de tentativa de extorsão (na pena de 3 anos de prisão) e dum crime de detenção de arma proibida (na pena de 3 anos de prisão), numa única pena de 4 anos e 3 meses de prisão efectiva. Os factos reportaram-se a data de entre Setembro a Outubro de 1998. O acórdão transitou-se em julgado.

O arguido cumpriu a pena de prisão e foi libertado do EPM em 25/5/2003.

O arguido declara que, antes de ser detido, trabalhava nos casinos como bate-ficha, tendo como rendimento mensal cerca de 10,000 patacas.

Tem como habilitações literárias o 3º ano do curso primário.

*

Factos não provados :

Nada a assinalar.

*

Convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações do próprio arguido, prestada na audiência e julgamento.

A convicção baseia-se ainda nas declarações das ofendidas que reconheceram o arguido.

Fundamenta-se também das declarações das testemunhas, vizinho que procedeu à intercepção do arguido e agentes policiais que procederam à investigação posterior, que depuseram na audiência e julgamento com isenção e imparcialidade.

A convicção baseia-se também no exame dos documentos e apreendidos juntos aos autos, realizado na audiência e julgamento.

*

Motivos :

Da factualidade apurada se conclui que o arguido se introduziu, duas vezes, em habitação de terceiro por arrombamento da porta, com a intenção de violar, e na realidade violou as vontades do proprietário e apropriou-se de bens móveis de terceiro.

Pelo exposto, a conduta do arguido integra em dois crimes de furto qualificado, na forma consumada, previsto pelo artº 198º nº2 al.e) do Código Penal, punível com pena de prisão de 2 a 10 anos.

No entanto, o arguido, cumpriu, em 25/5/2003, uma pena de 4 anos e 3 meses de prisão, com duas penas parcelares de 3 anos de prisão, e voltou, em 8/12/2003 e 4/6/2004, 6 meses depois de sair do EPM, a cometer os graves crimes julgados e condenados nos presentes autos. Assim, deve ser o arguido punido como reincidente, nos termos do art.69º e 70º do Código Penal, e será punível, cada imputado crime de furto qualificado, dum a pena de 5 a 10 anos de prisão.

*

Medida concreta :

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a segurança e paz social. O dolo do arguido é intenso.

O arguido não é primário, confessou parcialmente os factos.

Tomando em conta a personalidade do arguido e as circunstâncias do cometimento do crime, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 5 anos e 3 meses de prisão para o crime de furto cometido em 8/12/2003 e 5 anos e 9 meses de prisão para o crime de furto cometido em 4/6/2004.

Em cúmulo dos dois crimes, nos termos do art. 71º do Código Penal, vai o arguido condenado por uma pena de prisão de 7 anos.

*

Suspensão :

Por ser ao arguido condenado numa pena superior a 3 anos, não há lugar a suspensão da execução da pena, nos termos do art.48º nº1 do Código Penal.

*

Indemnização:

Ponderando no disposto nos artigos 74º do Código Processo Penal, no art. 121º do Código Penal e nos art.s 477º e ss. do Código Civil e no quantitativo do prejuízo sofrido pelas ofendidas e no facto de serão devolvidos às ofendidas os objectos furtados recuperados, o Tribunal Colectivo acha ajustado fixar a indemnização a pagar pelo arguido à ofendida B no montante de MOP\$2,300.00 e à ofendida C no montante de MOP\$300.00, acrescido dos juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo pagamento.

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada, e em consequência, condena o arguido **A** por autoria material e na forma consumada de :

- um crime de furto qualificado, como reincidente, previsto e punido pelo artigo 198º, nº. 2, alínea e), 69º nº1 e 70º, todos do Código Penal, e praticado em 8/12/2003, na **pena de 5 anos e 3 meses de prisão; e**
- um crime de furto qualificado, como reincidente, previsto e punido pelo artigo 198º, nº. 2, alínea e), 69º nº1 e 70º, todos do Código Penal, e praticado em 4/6/2004, na **pena de 5 anos e 9 meses de prisão cada.**

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa **pena de 7 anos de prisão efectiva.**

*

Condena o arguido a pagar à ofendida B no montante de MOP\$2,300.00 e à ofendida C no montante de MOP\$300.00, acrescido dos juros à taxa legal, a contar desde a data do trânsito em julgado do presente acórdão até efectivo pagamento.

Notifique as ofendidas a decisão da fixação de indemnização.

*

Mais condena o arguido em 5UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com MOP\$1,200.00 como honorários do seu defensor officioso.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 700 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

*

Devolva à ofendida B os objectos apreendidos a fls.58.

Devolva à ofendida C os objectos apreendidos a fls.4, bem como o numerário no montante de MOP\$800, apreendido e descrito a fls.5.

Por terem utilizados para a prática do crime ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento do novo crime, declara, nos termos do art.101º nº1 do Código Penal, perdida a favor da RAEM os restantes objectos apreendidos nos autos, descritos a fls.5, 6 e 57, e proceda, oportunamente, à destruição dos que não possuem valor económico.

Notifique as ofendidas para levantamento dos objectos.

*

Boletim do registo criminal à DSI.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão final da Primeira Instância, e *sic*).

Inconformado, veio o arguido A, já melhor identificado nos autos, recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, tendo para o efeito concluído a sua motivação de recurso e nela peticionado nos seguintes termos:

<<[...]

1ª – O douto Acórdão recorrido partiu do pressuposto errado de que o limite mínimo de cada uma das penas parcelares era de 5 anos de prisão quando, na verdade, era de 2 anos e oito meses;

2ª – O arguido praticou os factos sem armas ou violência, tendo optado por fugir, não tendo reagido à pressão das vítimas ou a quem o perseguiu, sendo facilmente detectado e detido, o que denota falta de perigosidade em relação às pessoas;

3ª – E revelou uma tal inabilidade e falta de jeito para a prática deste tipo de crimes que torna possível questionar – o que não foi investigado, como devia ter sido pelo Tribunal Colectivo – se não se estará perante uma personalidade diminuída, particularmente carecida de apoio psicológico e social, o que se traduz em uma pena em que o enfoque dominante se faça sentir nas finalidades da sua recuperação e ressocialização, o que se torna incombinável com penas de prisão demasiado longas, como o foram aquelas em que foi condenado no recorrido;

4ª – O “mal patrimonial” dos crimes foi, além dos danos, também de pouca monta, consideravelmente pequeno, não tendo os valores de que se apropriou ultrapassado de cada vez MOP 800;

5ª – Foram violados os arts. 40.º, 65º e 70º, todos do Código Penal.

Nestes termos [...], deverá ser revogada a decisão recorrida na parte em que condenou o ora Recorrente em 7 anos de prisão efectiva, e substituída por outra que fixe uma pena de prisão a determinar em cúmulo jurídico que não ultrapasse em muito os 4 anos de prisão.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 211 a 212 dos presentes autos correspondentes, e *sic*).

A este recurso, respondeu o Digno Representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido, tendo para o efeito concluído a sua resposta de moldes seguintes:

<<[...]

- 1- No caso de reincidência o limite mínimo da pena aplicável é elevado de um terço, não podendo a gravação exceder a medidad da pena mais grave aplicada em anteriores condenações (artº 70 do CPM).
- 2- Sendo o mínimo da pena aplicável 2 anos de prisão este será elevado por força da declaração de reincidência para 2 anos e 8 meses de prisão
- 3- Ao fixar em 5 anos o limite mínimo da penas parcelares e abstractas fez o douto acordão errada aplicação do disposto no artº 70 do CPM;
- 4- Merece assim provimento o recurso do arguido,
- 5- Devendo, em consequência, ser alterada a medida da pena aplicada ao arguido,

6- Sugerindo-se que, aplicando o critérios justos e equilibrados do douto acórdão recorrido, sejam as penas parcelares, dos dois crimes praticados pelo arguido, fixadas em 2 anos e 9 meses de prisão e 3 anos e 1 mês de prisão e o cúmulo jurídico fixado em 3 anos e 8 meses de prisão efectiva [...]>> (cfr. o teor de fls. 219 a 220 dos autos, e *sic*).

Subido o recurso para esta Segunda Instância, o Digno Procurador-Adjunto, no seu parecer emitido em sede de vista, pugnou pelo provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

<<Recorre o arguido, insurgindo-se contra as penas que lhe foram impostas, alegando, em especial, que "o douto acórdão recorrido partiu do pressuposto errado de que o limite mínimo de cada uma das penas parcelares era de 5 anos de prisão quando, na verdade, era de 2 anos e oito meses".

O "pressuposto errado" a que alude o recorrente tem a ver com a sua condenação como reincidente.

Mas essa condenação, a nosso ver, não pode manter-se.

Vejamos.

A Jurisprudência portuguesa – onde a circunstância qualificativa em análise tem sido amplamente tratada – não se tem pronunciado, uniformemente, no sentido de que a mesma deva ser expressamente referida na acusação ou na pronúncia.

O que tem sido considerado essencial, na realidade, é que aí seja descrita a factualidade concreta que estabeleça uma relação entre a falta do efeito da

condenação anterior e a prática do novo crime (cfr., por todos, ac. do S.T.J., de 15-9-94, proc. no. 46835/3ª).

Por essa via, de facto, em nosso juízo, fica plenamente salvaguardado o princípio do contraditório.

No caso "sub judice", todavia, o Tribunal Colectivo bastou-se, para o efeito, com os elementos constantes da condenação anterior.

Ora, o juízo assim formulado não pode, efectivamente, deixar de ter-se como insuficiente.

Apreciemos, então, as penas aplicadas (com o propugnado afastamento da *agravante* em foco).

As balizas da tarefa da fixação da pena estão desenhadas no artº. 65º, nº. 1, do C. Penal, tendo como *pano de fundo* a "culpa do agente" e as "exigências de prevenção criminal".

A *quantificação* da culpa e a *intensidade* das razões de prevenção têm de determinar-se, naturalmente, através de "todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele ..." (cfr. citado artº. 65º, nº. 2).

Que dizer, então, das circunstâncias averiguadas?

Em benefício do recorrente, provou-se, tão só, a confissão parcial dos factos (em relação ao primeiro crime).

E essa circunstância tem um valor muito reduzido.

Não se mostra, além do mais, que a mesma tenha sido espontânea e contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.

E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.

Vários factores, entretanto, militam contra o arguido.

Devem ter-se como prementes, desde logo, as exigências de prevenção – e, designadamente, de *prevenção geral*.

O recorrente, por outro lado, como frisa o douto acórdão, agiu com grande intensidade de dolo.

Basta atentar, para tanto, nas circunstâncias em que os furtos foram perpetrados.

Há um facto, no entanto, que assume, "in casu", particular acuidade.

Trata-se, concretamente, do passado criminal do arguido.

Conforme se sublinha na decisão recorrida, o mesmo "tem registo de condenação desde 1991".

Por acórdão de 27-4-92, nomeadamente, foi condenado na pena de 5 anos de prisão maior" (cfr. fls. 183).

Em 7-12-99, por seu turno, sofreu uma nova condenação, de 4 anos e 3 meses de prisão (cfr. fls. 143 e sgs. 186 e 187).

E, tendo sido libertado em 25-5-2003, após o cumprimento da pena, regressou ao mundo do crime cerca de seis meses e meio depois, com a prática do primeiro crime por que foi condenado nos presentes autos.

Está-se perante um "currículo" que fala por si, conexionado com uma variada gama de ilícitos.

E que evidencia, sem margem para dúvidas, que o recorrente optou, decididamente, por um caminho contrário ao da regeneração.

Não pode, também, por isso, deixar de sofrer o respectivo gravame.

É certo que, no caso em apreço, os valores subtraídos não foram muito significativos.

Mas isso foi totalmente estranho à vontade do arguido – que, nas duas situações, sempre procurou "objectos valiosos" .

Tudo ponderado, enfim, afigura-se-nos ajustada uma pena de cerca de 4 anos de prisão por cada crime, devendo a pena única ascender a cerca de 6.

Somos, pelo exposto, pelo parcial provimento do recurso.>> (cfr. o teor de fls. 226 a 231 dos autos, e *sic*).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos em seguida os vistos legais, realizou-se a audiência neste Tribunal *ad quem*, após o que cumpre agora decidir.

O recorrente, na sua alegação de recurso, pede a revisão da medida da pena, tendo para o efeito imputado inclusivamente ao Colectivo *a quo* a errada consideração do limite mínimo da moldura penal aplicável a cada um dos dois crimes de furto qualificado por que vinha condenado a título de reincidência.

Ora, desde logo, também nos é patente o invocado erro, porquanto a moldura penal em questão, resultante da estatuição conjugada dos art.ºs 198.º, n.º 2, alínea e), 69.º e 70.º do Código Penal de Macau (CP), para cada um dos dois crimes de furto qualificado em causa e punidos em sede

de reincidência é de 2 anos e 8 meses a 10 anos de prisão (e não de 5 a 10 anos de prisão, como considerou, mas erroneamente, o Tribunal recorrido).

E como essa falha afectou relevantemente a justiça da medida da pena achada pelo Tribunal recorrido, cumpre-nos rever as penas parcelares e única impostas pela Primeira Instância ao arguido ora recorrente.

Ora bem, tendo mormente em conta que o montante de coisa furtada em cada um dos dois crimes de furto qualificado é relativamente pequeno (i.e., de cerca de 757 patacas, no total, no primeiro dos furtos, praticado em 8 de Dezembro de 2003 (por estarem em causa um numerário no valor de cerca de 357 patacas, e um anel de ouro e um par de brincos de ouro que valiam cerca de 400 patacas), e de 800 patacas no segundo e último furto qualificado cometido em 4 de Junho de 2004), que ambos os dois furtos foram praticados sem violência física contra as respectivas ofendidas, e que o arguido confessou o primeiro dos crimes, afigura-se-nos justo e equilibrado, sob a égide dos art.ºs 40, n.ºs 1 e 2, 65.º, n.ºs 1 e 2, e 70.º, n.ºs 1 e 2, do CP, passar a aplicar ao arguido ora recorrente:

- a pena parcelar de 2 anos e 10 meses de prisão, para o crime de furto qualificado praticado em 8 de Dezembro de 2003;
- a pena parcelar de 3 anos de prisão, para o crime de furto qualificado cometido em 4 de Junho de 2004;
- e, em cúmulo jurídico dessas duas penas, a pena única de 4 anos de prisão.

Dest'arte, **acordam em conceder provimento ao recurso, e, por conseguinte, decidem reduzir, nos termos acima vistos, as penas parcelares e única) impostas pela Primeira Instância ao arguido recorrente A**, com manutenção, entretanto, do restante decidido pelo mesmo Tribunal *a quo*, **com o que ele passa a ter que cumprir somente a pena única de quatro (4) anos de prisão efectiva**, resultante do novo cúmulo jurídico da pena de dois (2) anos e dez (10) meses de prisão ora imposta ao crime de furto qualificado praticado em 8 de Dezembro de 2003 e da pena de três (3) anos de prisão ora aplicada ao outro crime de furto qualificado cometido em 4 de Junho de 2004.

Sem custas nesta Segunda Instância.

Fixam em MOP\$1.300,00 (mil e trezentas) patacas os honorários devidos ao Ilustre Defensor Oficioso que formulou a motivação do recurso, e em MOP\$300,00 (trezentas) os devidos à Ilustre Defensora Oficiosa que representou o recorrente na passada audiência desta Segunda Instância, tudo a cargo do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique a própria pessoa do arguido recorrente.

Macau, 13 de Janeiro de 2005.

Chan Kuong Seng (relator)

Lai Kin Hong

José Maria Dias Azedo (vencido nos termos da declaração de voto que
junto em anexo)

Declaração de voto

No Acórdão deste T.S.I. de 18.05.2000 (Proc. nº 1227) consignou-se que: “Segundo o C.P.M. (artº 69º), a reincidência não funciona «ope legis» - como acontecia em sede do C.P. de 1886 – mas sim, «ope judicis», ou seja, não só face à anterior condenação, mas também com a verificação e confirmação pelo julgador de que tal anterior condenação não serviu de emenda ao arguido”.

A necessidade de tal “pressuposto material” para a verificação da “reincidência” foi, (v.g.), reafirmada no Acórdão de 12.12.2002 (Proc. nº 146/2002), afigurando-se-me constituir o mais adequado entendimento sobre a “questão”, pois que atento ao estatuído no referido artº 69º do C.P.M., não me parece que se possa concluir pela verificação da dita circunstância qualificativa apenas com base no Certificado de Registo Criminal do arguido.

Com efeito, exigindo o nº 1 do citado artº 69º que a condenação ou condenações anteriores não tenham constituído prevenção suficiente contra o crime, indispensável é que na matéria de facto provada assim conste ou resulte; (para maiores desenvolvimentos sobre o tema, vd., as referências feitas nos acima mencionados arestos, e, no mesmo sentido, cfr., v.g., o Ac. da R. de Lisboa de 25.01.2001, Proc. nº 0076299, e da R. do Porto de 19.09.2001 e de 06.03.2002, Procs. nºs 0110239 e 0110390 respectivamente, in “www.dgsi.pt”).

Na situação dos presentes autos, foi o arguido ora recorrente considerado “reincidente” apenas com base no teor do seu Certificado de Registo Criminal, sem comprovação factual que, em nossa opinião, permita estabelecer, em termos inequívocos,

a relação de falha de influência dissuasora das suas anteriores condenações e a prática dos crimes de “furto” pelos quais foi condenado no Acórdão objecto do seu recurso.

Nesta conformidade, e não devendo esta Instância dispensar-se de reexaminar (oficiosamente) a correcção da qualificação jurídica efectuada na decisão recorrida – importa pois não olvidar que o enquadramento jurídico dos factos constitui núcleo essencial da função de julgar, nada justificando que fique esta limitada por inadequado enquadramento que haja sido feito – motivos inexistem para que fosse confirmado o Acórdão prolatado pelo Colectivo “a quo” na parte que, (sem o necessário pressuposto factual), declarou o arguido “reincidente”.

Neste sentido se opinou aliás no douto Parecer junto aos autos, e, em nossa opinião, neste mesmo sentido se devia decidir, “ultrapassando-se” assim o evidente lapso no cálculo do limite mínimo das penas para os dois crimes de “furto” pelo arguido cometidos, e que, atento os elementos disponíveis nos autos, fixava em 3 anos e 6 meses de prisão a pena para cada um deles, e, em cúmulo, a pena única de 5 anos de prisão.

Macau, aos 13 de Janeiro de 2005

José Maria Dias Azedo